



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374667-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MATEUS ADRIANO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.382

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374667-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: MATEUS ADRIANO DE JESUS

FORO: CENTRAL – 33ª CÍVEL

JUIZ: DOUGLAS IECCO RAVACCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO RECURSAL. Insurgência da agravante contra decisão que determinou o pagamento das astreintes e cominações do art. 523, §1º do CPC e litigância de má-fé. Afastamento. Inexistência de conduta dolosa ou maliciosa nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.

- Discussão acerca da cobrança de multa processual pela agravada, decorrente de suposto descumprimento ordem judicial. Diversamente do que sustentado pelo banco agravante, pela ordem judicial não poderia haver cobrança do débito discutido, diante da data da notificação e da ausência de previsão de abstenção de cobrança via mensagens, sendo apenas para ligações telefônicas. Ou seja, para a incidência da multa, bastava que a autora fosse cobrada de qualquer valor referente ao contrato em questão – incluindo-se anotação em banco de dados, envio de mensagens e ligações telefônicas, como verificado no caso. Prova das ligações ocorridas.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 230, integrada pela decisão de fls. 240/241 que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido por MATEUS ADRIANO DE JESUS em face de BANCO BMG S/A, determinou a intimação do devedor para pagamento do valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 10.000,00 à título de astreintes aplicada, mas multa por ausência de pagamento voluntário e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da Execução.

Em suas razões recursais, a agravante alega que o agravado não comprova que os números de telefones que ligaram depois de proferida a decisão liminar, sejam efetivamente do Banco BMG S/A, deixando de trazer aos autos, ainda, qualquer prova concreta de que foi o Banco Agravante que ligava para o Agravado. Tendo acostado aos autos, apenas telas de celular que indicam diversos números de telefone.

Aduz ainda, que a carta de citação foi expedida para endereço diverso daquele que consta dos registros oficiais do Banco Agravante, qual seja, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1860, 10º, 11º, 13º e 14º andares, salas 101, 102, 112, 131 e 141, Bairro Vila Nova Conceição – CEP 04543-900 – Cidade de São Paulo – SP (fls. 8).

Assim, diante da citação expedida para endereço incorreto, a intimação para cumprimento da medida liminar, somente deve ser considerada a partir da data em que o Banco se manifestou nos autos pela primeira vez, isto é, em 16/12/2022. Desta forma, eventual descumprimento da ordem, somente poderia ser computado entre os dias 19/12/2022 e 26/12/2022, totalizando 6 (seis) dias de descumprimento.

Ademais, o Agravado teria computado em seus cálculos as mensagens de texto enviadas, contudo, que resta evidenciado que a liminar nada menciona sobre mensagens de texto e sim a realização de ligações.

Recurso bem processado e preparado (fls. 11/12). Contrarrazões as fls. 266/274, em que o Agravado argumenta que foi comprovado nos autos principais a intimação do Agravante em 01/12/2022, conforme documento enviado ao seu

endereço de e-mail (fls. 291/294). Que, o Agravante teria sido intimação para pagamento do débito há quase 2 anos (09/02/2023) e apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em 09/02/2023, com os mesmos argumentos do presente recurso, sendo rejeitada a impugnação por decisão de fls. 81/82 dos autos originais, em 13/04/2023. Portanto, a matéria, já deduzida anteriormente e que teve o pedido negado, encontra-se acobertada pela coisa julgada, devendo, pois, ser fixada multa por litigância de má-fé, por serem os argumentos os mesmos anteriormente apresentados, cujo objetivo é criar obstáculos ao andamento do processo originário. Requer, por fim, que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Trata-se, pois, de agravo de instrumento contra decisão que acolheu determinou a intimação do devedor para pagamento do valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 10.000,00 à título de astreintes e o restante correspondente à multa por ausência de pagamento voluntário (art. 523, §1º do Código de Processo Civil).

Em sede recursal, a Agravante defende a necessidade de reforma da decisão que determinou a aplicação da multa relativa ao descumprimento de ordem judicial, vez que não houve comprovação de que os telefones indicados pelo agravado, seriam da Agravante. Ademais, o compute da multa levou em consideração mensagens de texto, que não estaria considerado na decisão que concedeu a liminar, sendo que a intimação ocorrera em endereço incorreto da Agravante, portanto, que seja acolhido o recurso para reconhecer a nulidade da execução, por ausência de liquidação, reconhecendo a nulidade dos atos do cumprimento de sentença.

Decisão agravada.

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

Vistos, Fls. 213/221: Cumpra-se V. Acórdão. Fls. 222/229: Fica a devedora intimada, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido de R\$ 10.000,00, com atualização monetária e juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre valor do débito, bem como de fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente também no importe de 10% (dez por cento) no valor do débito, nos termos do artigo 520 §2º, combinado com o artigo 523, caput e §1º, todos do Código de Processo Civil, ficando condicionado o levantamento do valor depositado à parte a quem a sentença for favorável, após o trânsito em julgado da ação principal.

Integrada pela decisão de fls. 240/241:

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mateus Adriano de Jesus em face de decisão de fls. 230, nos autos do cumprimento provisório de sentença movido contra o Banco BMG S/A, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, alegando omissão no decisum ao condicionar a aplicação das cominações previstas pelo art. 523, § 1º, do CPC ao pagamento da multa astreinte no valor de R\$ 10.000,00 no prazo de 15 dias. O embargante sustenta que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2112565-67.2023.8.26.0000, já transitado em julgado, determinou que as cominações previstas pelo art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis no caso concreto, em razão de o seguro garantia apresentado pelo executado não configurar pagamento voluntário. Segundo o entendimento do Tribunal, a apresentação de seguro garantia equivale a uma mera garantia do juízo e não constitui adimplemento da obrigação, autorizando, assim, a incidência de multa e honorários. O embargante alega que o

executado foi intimado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, reforçando a necessidade de correção da omissão apontada, de modo que seja determinado o pagamento de R\$ 12.000,00 (R\$ 10.000,00 referente à multa e o acréscimo das cominações do art. 523, § 1º, do CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão existente na decisão, complementando-a quando necessário ao fiel cumprimento do julgado. O acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2112565-67.2023.8.26.0000, de fato, determinou a incidência das cominações do art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que a apresentação do seguro garantia não configurou pagamento voluntário, permanecendo o executado inadimplente e autorizando a aplicação da multa e dos honorários previstos em lei. Constatada a omissão quanto à exigibilidade imediata das cominações do art. 523, § 1º, do CPC, conforme determinado no agravo, deve a decisão de fls. 230 ser complementada, de forma a atender ao comando exarado pelo Tribunal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a omissão apontada para determinar que o executado, Banco BMG S/A, seja intimado ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a título de multa e o restante correspondente à multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2024.

Assim, o recurso objetiva a análise: (i) a pretensão de desconsideração das ligações telefônicas, no período considerado, bem como, a exclusão das mensagens de textos enviadas, pois a decisão refere-se exclusivamente às 'ligações', supostamente realizadas para cobrança, por ausência de comprovação de descumprimento alegado; (ii) considerar como eventual data de descumprimento, a primeira vez que o Banco Agravante manifestou nos autos (em 16/12/2022), pois a intimação ocorrera em endereço

incorreto da Agravante; e, (iii) A condenação do Banco BMG por litigância de má-fé.

Da citação.

A citação teria ocorrido no endereço citado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, nº 0 Itaim Bibi, CEP 04538-133, em São Paulo – Capital, aos 08/12/2022, conforme aviso de recebimento de fls. 45 dos autos originários.

O Agravante apresentou tempestiva contestação na demanda principal (fls. 127/133 dos autos originários), deixando, contudo, de arguir a nulidade de citação, ou seja, não havia nenhum óbice a que a suposta nulidade de citação e intimação da liminar fosse alegada naquele momento.

Trata-se de verdadeira nulidade de algibeira, que não pode prosperar, sob pena de violação à boa-fé que deve reger toda e qualquer relação jurídica (art. 113, caput e §1º, III, do Código Civil).

Além do mais, sabido que apenas se reconhece nulidade acaso comprovado efetivo prejuízo (art. 282, §1º do CPC). No caso, ao Agravante/Executada foi garantido o contraditório e a ampla defesa, tanto que havida extensa fase instrutória nos autos principais e, o ato citatório ocorrera em 08/12/2022, ou seja, somente arguiu a nulidade da citação na fase de cumprimento de sentença, aos 03/12/2024.

Por outro lado, o agravado alega haver enviado a intimação da liminar ao Banco Agravante, em 01/12/2022, via e-mail, conforme

demonstrado as fls. 39/41 dos autos originais da demanda principal e, comprovado o recebimento naquela data, conforme documento de fls. 23 dos autos do cumprimento de sentença (fls. 23).

Contudo, não há nos autos a demonstração de que o endereço eletrônico utilizado para encaminhar a notificação da concessão da liminar, seja o canal oficial de recebimento de intimações judiciais, ou seja, o Agravado não comprova que o endereço eletrônico é indicado no cadastro nacional da pessoa jurídica da agravante perante a Receita Federal, destinado ao recebimento de notificação ou intimações.

Desse modo, não se acolhe a alegação de que o canal de intimação utilizado seria adequado para cientificar a agravante da medida liminar concedida em favor do Agravado.

Assim, não deve prosperar a intimação realizada por e-mail ao Agravante, devendo ser considerada a realização do ato, por meio do envio da carta de citação (fls. 7 destes autos).

- Da falta de comprovação de Registro de ligações telefônicas. Quantidade de dias de descumprimento da tutela -

Em que pese o alegado, é possível associar diretamente os números de ligações telefônicas registrados no identificador de chamadas do agravado, que instruíram a petição inicial do incidente de cumprimento de tutela (fls. 6/8 dos autos de origem), que se presumem contemporâneos à data da captura do registro das mensagens telefônicas à instituição financeira agravante ou às empresas de cobrança por ela contratadas

(fls. 9/10 dos autos de origem) indicando, assim, como a origem do envio pelo Agravante Banco BMG S/A.

Assim, para a incidência da multa, bastava que o Agravado/Exequente fosse cobrado de qualquer valor referente ao contrato em questão. E referida cobrança poderia ocorrer por qualquer via, inclusive ligação por vias de mensagens telefônicas, como foi o caso.

O banco tomou conhecimento dessa liminar em sua citação (08/12/2022), cumprindo-se os termos da sumula 410 do STJ. A liminar foi confirmada com a sentença proferida em 02/10/2024 (fls. 497/499 dos autos originais). E, também, com o julgamento da apelação ocorrido em 24/02/2025 (fls. 576/583 dos autos de conhecimento).

Portanto, a citação/intimação do agravante ocorrera em 08/12/2022 (fls. 45 dos autos principais) e, a decisão que deferiu a liminar concedeu o prazo de 2 (dois) dias para que a Ré, ora Agravante, para se abster de realizar ligações, sob pena de multa(astreintes) diária de R\$ 2.000,00, limitada ao valor da causa, ou seja, em R\$ 10.000,00, conforme estabelecido as fls. 81/82, acrescida das cominações do art. 523, §1º do Código de Processo Civil (fls. 240/241 dos autos do cumprimento de sentença).

- Da litigância de má-fé -

Impossibilidade de condenação da agravada às sanções da litigância de má-fé.

A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de conduta que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC/15, como alteração maliciosa da verdade dos fatos, uso do processo para objetivo ilegal ou resistência injustificada ao andamento do processo.

No presente caso, não há evidências que sustentem qualquer dessas hipóteses, uma vez que a conduta do banco agravante permaneceu no âmbito legítimo da defesa de seus interesses. Também não se verificou qualquer indício de que o agravante tenha resistido injustificadamente ao andamento processual ou praticado atos com o intuito de prejudicar a parte contrária.

Diante disso, afasta-se o pedido de aplicação das penas de litigância de má-fé por falta de comprovação dos pressupostos legais necessários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator